

RESOLUÇÃO CSDPESC nº 86, de 6 de abril de 2018 (86/2018)

Publicada no DOESC nº 20.745, de 10.04.2018

Disciplina a apuração de fato que possa autorizar a tutela extrajudicial e/ou judicial dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos cuja defesa se insira no âmbito das atribuições funcionais da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.347/85, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.448/07, que incluiu a Defensoria Pública no rol dos legitimados para a propositura da Ação Civil Pública; Considerando o disposto no artigo 4º, incisos VII, VIII, X e XI, e artigo 106-A da Lei Complementar Federal nº 80/94 e artigo 4º, incisos VII, VIII, X e XI, e artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 575/12;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90, no que toca à necessidade de conferir ampla divulgação da interposição de ações coletivas pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos administrativos, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, que tenham por objeto a promoção dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação integrada, coordenada e cooperativa entre os órgãos de execução da Defensoria Pública de Santa Catarina com atribuição na tutela coletiva e a utilidade da criação de banco de dados para gerenciamento das informações das respectivas atividades e a sua divulgação para ciência dos assistidos interessados:

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 575/12, e nos termos da decisão proferida na 85ª sessão ordinária ocorrida em 6 de abril de 2018, **RESOLVE** editar a presente Resolução, com o seguinte teor:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Resolução disciplina a apuração de fato que possa autorizar a tutela extrajudicial e/ou judicial dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos cuja defesa se insira no âmbito das atribuições funcionais da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - notícia de Fato: qualquer demanda ou comunicação dirigida aos órgãos da atividade-fim da Defensoria Pública que possa ensejar a instauração de Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva

(PAC), podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações; e

II - procedimento Administrativo de Tutela Coletiva (PAC): procedimento formal instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela extrajudicial e/ou judicial dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos cuja defesa se insira no âmbito das atribuições funcionais da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Quando suficientemente instruída, a demanda ou comunicação de que trata o inciso I poderá ensejar a instauração de PAC, independentemente de registro como Notícia de Fato.

CAPÍTULO II

DA NOTÍCIA DE FATO

Art. 3º. A Notícia de Fato será registrada em cadastro próprio do Núcleo Regional, a conter número e data de registro, objeto e Defensoria Pública responsável.

§ 1º. Quando mais de uma Defensoria Pública tiver atribuição para atuação coletiva na matéria, haverá distribuição alternada das demandas ou comunicações, conforme a ordem numérica das Defensorias Públicas envolvidas.

§ 2º. O atendimento individual de assistido, por si só, não enseja o seu enquadramento como Notícia de Fato.

§ 3º. Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a demanda ou a comunicação será distribuída por prevenção.

§ 4º. Se entender que a atribuição para apreciar a demanda ou a comunicação é de outra Defensoria Pública, o Defensor Público que a receber promoverá o declínio de atribuição.

Art. 4º. A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável por igual prazo uma única vez.

Parágrafo único. No prazo do caput, o Defensor Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio.

Art. 5º. A Notícia de Fato poderá ser arquivada quando:

I - o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pela Defensoria Pública;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não for encontrado ou não atender à intimação para complementá-la;

V - for incompreensível; ou

VI - a tutela individual for mais conveniente aos interesses do assistido.

§ 1º. O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos da Resolução que regulamenta a denegação de atendimento no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

§ 2º. A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada à Defensoria Pública em face de dever de ofício.

§ 3º. As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu a Notícia de Fato, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração no prazo de 10 (dez) dias e juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Defensor Público Geral para apreciação.

§ 4º. Provido o recurso, o Defensor Público-Geral encaminhará a Notícia de Fato para o órgão de execução da Defensoria Pública Com atribuição conflitante ou, subsidiariamente, designará outro Defensor Público para atuação.

§ 5º. O conhecimento por manifestação anônima justificada não implicará ausência de providências.

Art. 6º. Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, ficando a documentação à disposição da Corregedoria-Geral.

Art. 7º. O membro da Defensoria Pública, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA COLETIVA (PAC)

SEÇÃO I

Da instauração

Art. 8º. O Defensor Público deverá zelar para a melhor instrução da ação civil pública ou da ação coletiva, podendo promover, se entender necessário consoante às peculiaridades do caso concreto, a instauração, sob sua presidência, de PAC, adotando todas as diligências para a efetiva comprovação da ameaça ou da lesão ao interesse ou direito protegido.

Art. 9º. A instauração do PAC poderá ser deflagrada:

I - de ofício;

II - mediante conversão da Notícia de Fato, nos termos do art. 7º;

III - acolhendo requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou autoridade, bem como comunicação de outro órgão da Defensoria Pública; e

IV - acolhendo recomendação do Defensor Público-Geral ou do Conselho Superior da Defensoria Pública de Santa Catarina, nos casos cabíveis.

§ 1º. Quando mais de uma Defensoria Pública tiver atribuição para atuação coletiva na área objeto do requerimento ou representação, haverá distribuição alternada dos requerimentos, representações e recomendações de que tratam os incisos III e IV deste artigo, conforme a ordem numérica das Defensorias Públicas envolvidas.

§ 2º. No caso do inciso III deste artigo, a comunicação de outro órgão da Defensoria Pública deverá ocorrer de forma escrita e justificada, preferencialmente mediante correio eletrônico.

Art. 10. O PAC será instaurado por Portaria, numerada em ordem crescente, conforme modelo disponibilizado pela Corregedoria-Geral.

§ 1º. A Portaria conterá informações sobre a Defensoria Pública responsável pela instauração, a origem da instauração, a síntese objetiva dos fatos, o resultado lesivo, natureza dos direitos lesados, os fundamentos legais que tutelam os direitos, o grupo de vítimas e o possível autor.

§ 2º. Em se tratando de PAC físico, deverão ser numeradas e rubricadas as folhas dos autos que sucederem a Portaria de instauração.

Art. 11. A Portaria de instauração de PAC deverá ser lançada em registro próprio, para fins de controle dos respectivos procedimentos e processos judiciais instaurados, conforme modelo de cadastro disponibilizado pela Corregedoria-Geral.

§ 1º. No prazo de 10 (dez) dias a contar da instauração, a Portaria assinada deverá ser encaminhada para a Defensoria Pública-Geral, para fins de sua disponibilização em espaço específico da página eletrônica da Defensoria Pública de Santa Catarina.

§ 2º. O encaminhamento de que trata o caput deste artigo será efetivado mediante correio eletrônico, em endereço a ser informado pela Defensoria Pública-Geral.

§ 3º. Na hipótese de ser recomendado o sigilo para não prejudicar a apuração dos fatos, o Defensor Público deverá comunicar tal situação na mesma mensagem eletrônica pela qual encaminhar a Portaria, caso em que ela não deverá ser disponibilizada na página eletrônica da Instituição.

Art. 12. Se, no curso do PAC, novos fatos indicarem a necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o órgão da Defensoria Pública poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro PAC.

Parágrafo único. Caso necessário para melhor instrução do objeto do PAC, o órgão da Defensoria Pública poderá desmembrar o procedimento, determinando-se a extração de peças para instauração de outro PAC.

Art. 13. O PAC deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo período e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior da Defensoria Pública a respeito da prorrogação.

SEÇÃO II

Das diligências e da audiência pública

Art. 14. Para instrução do PAC, o órgão de execução da Defensoria Pública poderá, sem prejuízo de outras providências que entender cabíveis e necessárias:

I - requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública no prazo que assinalar, o qual, ressalvados os casos urgentes, não poderá ser inferior a 10 (dez) dias;

II - requisitar, de qualquer organismo particular, certidões, informações, exames ou perícias no prazo que assinalar, o qual, ressalvados os casos urgentes, não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis;

III - utilizar-se da tomada de declarações;

IV - realizar audiências públicas e escutas sociais; e

V - efetivar diligências in loco.

Parágrafo único. O órgão de execução laborará para que tudo seja documentado e armazenado em arquivos digitais ou outros meios, conforme o caso.

Art. 15. As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro da Defensoria Pública, assinado pelos presentes ou por 2 (duas) testemunhas, em caso de recusa da assinatura.

Art. 16. Em caso de realização de Audiência Pública, a organização e a presidência ficarão a cargo do órgão de execução da Defensoria Pública que instaurou o PAC ou seu substituto.

§ 1º. No Edital de Convocação e Convite para Audiência Pública deverá constar:

I - a data, horário e local da reunião;

II - o objetivo;

III - as regras sobre a forma de cadastramento dos expositores, a disciplina e a agenda da audiência; e

IV - o convite de comparecimento aos interessados em geral.

§ 2º. A cópia do Edital de Convocação deverá ser encaminhada pelo órgão de execução da Defensoria Pública para a Defensoria Pública-Geral, para que esta providencie a sua disponibilização na página eletrônica da Instituição e o seu encaminhamento para imprensa.

§ 3º. Da Audiência Pública, será lavrada Ata Circunstanciada sucinta, sem prejuízo da possibilidade de gravação por meio audiovisual, sendo que o seu resultado não vinculará a atuação do Defensor Público.

SEÇÃO III

Da conclusão do PAC

Art. 17. Instruído o PAC, o órgão de execução da Defensoria Pública poderá:

I - expedir Recomendação;

II - celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

III - propor ação civil pública; ou

IV - promover o arquivamento do PAC.

Subseção I

Da Recomendação

Art. 18. O órgão de execução da Defensoria Pública deverá buscar a solução extrajudicial do conflito, podendo, para alcançar este fim, expedir Recomendações devidamente fundamentadas, em conformidade com o modelo padronizado a ser disponibilizado pela Corregedoria-Geral.

Subseção II

Do Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 19. Antes de propor ação civil pública, o órgão de execução da Defensoria Pública deverá envidar esforços para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/1985, a conter:

I - o nome e a qualificação do responsável;

- II - a descrição das obrigações assumidas;
- III - o prazo para cumprimento das obrigações;
- IV - os fundamentos de fato e de direito;
- V - a previsão de sanções para o caso de descumprimento;
- VI - o termo inicial de validade; e
- VII - outras informações julgadas pertinentes.

Parágrafo único. Além das obrigações previstas no caput deste artigo, o órgão de execução poderá convencionar medidas compensatórias, como forma subsidiária ou complementar de responsabilização pelo fato danoso, especialmente nas hipóteses em que a reparação não puder se dar de modo integral.

Art. 20. O órgão de execução da Defensoria Pública com atribuição na tutela coletiva poderá suscitar a atuação conjunta com outra Defensoria Pública ou outro órgão legalmente legitimado para a celebração de TAC ou propositura da ação civil pública, respeitada a independência funcional.

Subseção III

Da Ação Civil Pública

Art. 21. O órgão de execução da Defensoria Pública que ajuizar ação coletiva deverá comunicá-la ao Defensor Público-Geral, juntamente com cópia da inicial.

Parágrafo único. A comunicação também ocorrerá nos casos de intimação/pedido de ingresso para atuação como *custos vulnerabilis*.

Art. 22. O Defensor Público-Geral organizará o banco de dados das Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelos Defensores Públicos, para fins de sua disponibilização em espaço específico da página eletrônica da Defensoria Pública de Santa Catarina.

Parágrafo único. Na hipótese de se tratar de ação em tramitação em segredo de justiça, o Defensor Público deverá comunicar tal situação na mesma mensagem eletrônica pela qual encaminhar a cópia da inicial, caso em que ela não deverá ser disponibilizada na página eletrônica da Instituição.

Subseção IV

Do arquivamento

Art. 23. O arquivamento do PAC ocorrerá quando:

- I - for expedida Recomendação e ela se mostrar suficiente para salvaguardar os direitos previstos nesta Resolução;
- II - for celebrado e cumprido Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e tais providências se mostrarem suficientes para salvaguardar os direitos previstos nesta Resolução;
- III - for ajuizada ação civil pública para salvaguardar os direitos previstos nesta Resolução;
- IV - o órgão de execução da Defensoria Pública, esgotadas todas as diligências, não promover nenhuma das medidas previstas no artigo 17, incisos I, II e III, e se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, fazendo-o fundamentadamente.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV:

- a) cópia integral do PAC será remetida, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior da Defensoria Pública;
- b) o despacho de arquivamento será submetido a exame e deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública, nos termos do seu Regimento Interno; e
- c) deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, encaminhará o PAC para o órgão de execução da Defensoria Pública com atribuição conflitante ou, subsidiariamente, designará outro Defensor Público para atuação.

SEÇÃO IV

Da publicidade

Art. 24. Aplica-se ao PAC o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às apurações, casos em que a decretação do sigilo deverá ser motivada.

Art. 25. Observado o disposto no artigo 24, em caso de solicitação de extração de cópias pelo interessado, cópia digital será encaminhada para o endereço eletrônico por ele informado.

Art. 26. A restrição à publicidade deverá ser decretada na Portaria de Instauração ou, nos casos que ocorrerem no curso do procedimento, em decisão motivada, para fins de preservação do interesse público ou do direito à intimidade.

Parágrafo único. A restrição de que trata o caput deste artigo poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

Art. 27. Em se tratando de PAC físico, os documentos resguardados por sigilo deverão ser autuados em apenso.

Art. 28. Da negativa do acesso aos documentos ou às informações, caberá recurso ao Defensor Público-Geral, no prazo de 10 (dez) dias da ciência do interessado a respeito da negativa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Os procedimentos administrativos já instaurados deverão ser adequados aos termos da presente Resolução no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 30. As petições iniciais propostas e/ou os instrumentos de ajustamento de conduta celebrados até a publicação desta Resolução deverão ser encaminhados pelos Defensores Públicos ao Defensor Público-Geral no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação, visando à formação do cadastro previsto no artigo 20.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis/SC, 6 de abril de 2018.

ANA CAROLINA DIHL CAVALIN
Presidente do CSDPESC